



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 451/2022.

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2022 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, REFERENTE À TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AUTORIZADOS, PERMITIDOS E CONCEDIDOS PELA UNIÃO, PELO ESTADO E PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão ordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado os seguintes artigos a Lei Complementar nº. 450/2022 com a seguinte redação:

Art. 134A – Constitui-se fato gerador da licença e fiscalização de serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos, o exercício do poder de polícia municipal quanto aos serviços públicos e respectivas instalações autorizados, permitidos ou concedidos:

I – pela União, na conformidade do disposto nos incisos XI, XII, alíneas “b” e “e” do art. 21 da Constituição Federal;

II – pelo Estado, na conformidade do disposto no §2º do art. 25 da Constituição Federal;

III – pelo próprio Município, na conformidade do disposto no art. 30 da Constituição Federal;

Art. 134B – É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que preste serviço públicos de competência da União, Estado e do Município sob o regime de autorização, permissão ou concessão.

Art. 134C – A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Serviços públicos de competência da União:

a) Serviços de Telecomunicações:

1. ERB – Estação Rádio Base ou antena de uso compartilhado entre diversos prestadores de serviços de telecomunicações – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
GABINETE DO PREFEITO

2. Antena Individual exclusiva de um prestador de serviço de telecomunicações - R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/ano;

b) Serviços e instalações de energia elétrica de qualquer fonte:

1. Aerogerador - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

2. Conjunto de módulos fotovoltaicos – Entre R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano, conforme a potência individual e conjunta;

3. Subestação - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;

4. Linha de Transmissão - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

5. Linha de Distribuição - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

6. Torre de Linha de Transmissão de potência elevada - R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/ano;

7. Poste de Linha de Transmissão de potência reduzida - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

8. Poste de Linha de Distribuição - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

9. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 8 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e §2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

II – Serviços Públicos de competência dos Estados:

a) Serviços locais de gás canalizado:

1. Estação de entrega/recebimento - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/ano;

2. Gasoduto - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilometro ou fração/ano;

3. Rede de Distribuição - R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

4. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 3 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
GABINETE DO PREFEITO

III – Serviços Públicos de competência do Município:

a) Serviços locais de água:

1. Estação de tratamento de água – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;
2. Estação de tratamento de esgoto – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano;
3. Adutora – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilometro ou fração/ano;
4. Caixa D'água – R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/ano;
5. Rede de Distribuição de água – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;
6. Rede de coleta de esgoto – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/quilometro ou fração/ano;
7. Outros equipamentos não previstos nos números 1 a 6 – Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário Nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;
8. Outros serviços locais (iluminação pública, coleta de lixo, feiras e mercados, cemitério público) - Valor a ser fixado pela autoridade fiscal no uso da equidade a que se refere o inciso IV e § 2º do art. 108 do Código Tributário nacional, entre o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano, sujeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, ex-vi dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 134D – O recolhimento da taxa deve ser no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de início da prestação de serviços públicos autorizados, permitidos ou concedidos pela União, pelo Estado ou pelo próprio Município.

Parágrafo Único – O recolhimento da renovação anual da taxa deve ser recolhido até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano subsequente ao de início da prestação dos serviços a que se refere o caput.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Caiana - PB, em 09 de novembro de 2022.

Manoel Pereira de Souza
Prefeito Constitucional do Município